



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG

## Parecer 002/2020 – CREFITO-4

**ASSUNTO:** Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG) acerca da participação de acadêmicos de Fisioterapia no controle da infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), tendo em vista a publicação da Portaria n. 356, de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a atuação dos alunos dos cursos de graduação da área de saúde no combate à pandemia de COVID-19, e da Portaria n. 492, de 2020, do Ministério da Saúde, que institui a Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo”, voltada aos alunos de graduação dos cursos da área da saúde, para o enfrentamento à pandemia da COVID-19. Este parecer compreende, ainda, a análise da antecipação de colação de grau do curso de Fisioterapia, instituída pela Medida Provisória n. 934/2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e pela Portaria n. 374, de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo Coronavírus.

### **PARECER:**

O presente parecer versa sobre a participação de acadêmicos de Fisioterapia no controle da infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), tendo em vista a publicação da Portaria n. 356, de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a atuação dos alunos dos cursos de graduação da área de saúde no combate à pandemia, bem como a Portaria n. 492, de 2020, do Ministério da Saúde, que institui a Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo”, voltada aos alunos de graduação dos cursos da área da saúde, para o enfrentamento à pandemia da COVID-19.

O art. 1º da Portaria MEC n. 356/2020 autoriza a possibilidade de os alunos regularmente matriculados no último ano dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia realizarem estágio curricular obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

atendimento, rede hospitalar e comunidades especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

O Ministério da Saúde, por sua vez, editou a Portaria n. 492/2020, que institui a Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo”, voltada aos alunos de graduação dos cursos da área da saúde, para o enfrentamento à pandemia da COVID-19. O instrumento determina, aos alunos que estiverem cursando o último ano do curso de graduação em Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, a participação na Ação Estratégica por meio do estágio curricular obrigatório exclusivamente em áreas compatíveis com os estágios e as práticas específicas de cada curso:

Art. 2º A Ação Estratégica será implementada por meio:

I - da adesão dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - da adesão dos estabelecimentos de saúde privados sem fins lucrativos que prestem serviços no âmbito do SUS;

III - da realização, em caráter excepcional e temporário, do estágio curricular obrigatório para os alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia, na forma da Portaria nº 356/GM/MEC, de 20 de março de 2020; e

IV - da participação voluntária dos alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia que não preencham os requisitos previstos para a hipótese no inciso III.

Art. 8º Os alunos que estiverem cursando o último ano dos cursos de graduação em Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia deverão participar da Ação Estratégica por meio do estágio curricular obrigatório exclusivamente em áreas compatíveis com os estágios e as práticas específicas de cada curso.

§ 1º A carga horária cumprida pelos alunos na participação na Ação Estratégica será considerada como carga horária do estágio curricular obrigatório, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.

§ 2º O disposto neste artigo apenas se aplica aos alunos participantes que não tiverem realizado na integralidade o estágio curricular obrigatório, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.

Consoante o normativo do Ministério da Saúde, o cadastramento dos alunos que estiverem cursando o último ano do curso de Fisioterapia é obrigatório, devendo a instituição de ensino superior encaminhar ao Ministério da Saúde a relação de alunos que cumpram esse requisito:

Art. 17. Para a execução do disposto nesta Seção, caberá às IES com cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia:

I - identificar todos os alunos que cumpram os requisitos previstos nos arts. 6º a 8º;

II - informar os alunos sobre a participação voluntária de que trata o art. 11;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

III - encaminhar ao Ministério da Saúde a relação dos alunos que cumpram os requisitos previstos nos arts. 6º a 8º, na forma definida pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde; e

IV - utilizar a carga horária prevista no certificado de que trata o art. 9º como substituta da carga horária devida no estágio curricular obrigatório, para observância do disposto no § 1º do art. 7º e no § 1º do art. 8º.

Parágrafo único. Os dados de que trata o inciso III do caput serão utilizados exclusivamente no âmbito da Ação Estratégica.

Entendemos que se trata de um cadastro prévio, que visa apenas dar conhecimento ao Ministério da Saúde do contingente de recursos humanos que preenche os requisitos do art. 8º – estudantes que estiverem cursando o último ano de graduação em Fisioterapia – e que estaria, em tese, apto a participar do enfrentamento da pandemia. Todavia, o cadastro preliminar não induz a participação automática do estudante na Ação Estratégica instituída pelo governo federal, uma vez que essa participação dependerá de convocação futura e específica do estudante cadastrado.

Nos termos do Edital MS n. 04/2020, o aluno com perfil compatível será notificado para se apresentar em até 48 (quarenta e oito) horas no estabelecimento de saúde correspondente. Transcorrido esse prazo sem apresentação do aluno no estabelecimento de saúde a ser atendido, os efeitos da notificação decaem. Assim, tem-se que o aluno não está, em princípio, obrigado a participar dessa ação.

5.2.1. Da notificação ao Aluno:

5.2.1.1. De acordo com a categoria profissional do supervisor e o quantitativo de alunos indicados na "Ficha do Supervisor" prevista no item 2.2.2.1., o aluno, com o perfil compatível, será notificado para se apresentar em até 48 (quarenta e oito) horas no estabelecimento de saúde correspondente.

5.2.1.2. A notificação será através de correspondência eletrônica.

5.2.1.3. Transcorrendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do envio da notificação sem a confirmação, pelo supervisor, da apresentação no estabelecimento de saúde a ser atendido, os efeitos da notificação decaem. Com a decadência da notificação, o aluno permanecerá no Cadastro de Alunos estando sujeito a eventual notificação.

Ademais, conforme previsão contida no Edital MS n. 4/2020, o cadastramento não gera expectativa de direitos para o aluno cadastrado, e não obriga o Ministério da Saúde a proceder ao recrutamento do estudante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

Oportuno observar que, conquanto se trate de autorização concedida em caráter excepcional, toda a legislação atinente ao estágio deverá ser observada, notadamente a Lei n. 11.788/2008 (Lei do Estágio), uma vez que os atos infralegais não podem se sobrepor à lei. Por isso mesmo, como ato educativo escolar supervisionado, em conformidade com a Lei n. 11.788/2008, as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Fisioterapia e a Resolução COFFITO n. 431/2013, o estágio curricular obrigatório deve contar com a supervisão direta de docente fisioterapeuta do curso.

Cumpre salientar, também, a posição manifestada pela Associação Brasileira de Ensino em Fisioterapia (ABENFISIO), a qual ressaltou a necessidade de esforço comum para enfrentamento à COVID-19, mas propôs uma hierarquização no chamamento do contingente de atuação, iniciando-se por cadastro reserva de concursos públicos e de processos seletivos de contratação temporária. Sugeriu, ainda, a hierarquização entre os cenários de intervenção, a começar por unidades básicas em saúde, ambulatórios, enfermarias e, finalmente, em unidades de terapia intensiva.

Assim, considerando a complexidade da intervenção fisioterapêutica, a importância exercida pelo fisioterapeuta especialista na assistência a pacientes com a forma grave de infecção pelo SARS-CoV-2 e tendo em vista que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, que deve ser realizado em ambiente de ensino adequado, o entendimento desta autarquia é no sentido de que se deve priorizar a contratação de fisioterapeutas antes da convocação de acadêmicos.

Essa é, segundo nosso entendimento, a medida mais adequada, considerando os normativos editados pelo próprio Ministério da Saúde, que determinou o cadastramento geral de profissionais da área de saúde, para posterior convocação e recrutamento, conforme necessidade e com base no perfil do profissional. Com essa finalidade, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM nº 639/2020, que dispõe sobre a Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo – Profissionais da Saúde”, voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus.

Destarte, recomendamos, inicialmente, que o chamamento para atuar no combate à pandemia da COVID-19 obedeça a uma hierarquia, de forma que se dê prioridade à contratação de fisioterapeutas especialistas para atender à demanda existente em todos os níveis de complexidade de atenção à saúde. Recomendamos que, nesta hierarquia, seja dada preferência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

ao chamamento de profissionais classificados em cadastros de reserva de concursos públicos e em processos seletivos de contratação temporária.

Entendemos que a participação de acadêmicos de Fisioterapia no combate ao COVID-19 não deve ser obrigatória e somente deve ocorrer em caso de real necessidade, por ausência de profissionais habilitados. Sugerimos que os acadêmicos que eventualmente venham a compor a força de trabalho necessária sejam alocados em cenários de intervenção de menor complexidade de atenção à saúde, iniciando por Unidades Básicas em Saúde, Ambulatórios, Enfermarias e, só então, em Unidades de Terapia Intensiva.

Sem prejuízo do exposto, salientamos que devem ser proporcionadas todas as garantias de segurança, treinamento e supervisão por docente aos acadêmicos que vierem a participar do controle da pandemia, nos termos exigidos pela Lei n. 11.788/2008 e Resolução COFFITO n. 431/2013.

No que refere à colação de grau antecipada no curso de Fisioterapia, instituída pela Medida Provisória n. 934/2020 e pela Portaria n. 374/2020, do Ministério da Educação, trata-se de possibilidade permitida exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia da COVID-19. Nos termos do art. 1º, da Portaria n. 374/2020, autoriza-se a colação de grau antecipada ao estudante que houver cumprido 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o estágio obrigatório, assim considerado a atividade supervisionada equivalente a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria.

(...)

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º A carga horária dedicada pelos profissionais de que trata esta Portaria no esforço de contenção da pandemia, deverá ser computada pelas instituições de ensino para complementação das horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, para fins de obtenção do registro profissional definitivo na forma a ser disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

§ 1º A Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde - UNA-SUS deverá emitir certificado da participação do profissional no esforço de contenção da pandemia da Covid-19, com a respectiva carga horária.

§ 2º A atuação dos profissionais é de caráter relevante e deverá ser bonificada, uma única vez, com o acréscimo de dez por cento na nota final do processo de seleção pública para o ingresso nos programas de residência.

Art. 3º A emissão do registro profissional provisório desses profissionais para atuação nas ações de que trata esta Portaria será disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde.

Logo, as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino estão autorizadas a antecipar a colação de grau dos estudantes que houverem cumprido 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o estágio obrigatório, assim considerado a atividade supervisionada equivalente a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso de Fisioterapia, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia da COVID-19. Como se vê, a portaria autoriza a colação antecipada, mas cabe à instituição de ensino optar pela antecipação.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, conclui-se e recomenda-se o seguinte:

i) nos termos da Portaria n. 374/2020, do Ministério da Educação, as instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino estão autorizadas a antecipar a colação de grau dos estudantes que houverem cumprido 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o estágio obrigatório, assim considerado a atividade supervisionada equivalente a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso de Fisioterapia, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia da COVID-19;

ii) o cadastro prévio referido na Portaria n. 492/2020, do Ministério da Saúde, visa dar ciência ao Ministério do quantitativo de estudantes que preenche os requisitos ali definidos, mas não induz a participação automática do estudante na Ação Estratégica instituída pelo governo federal, uma vez que essa participação dependerá de convocação futura e específica do estudante cadastrado, nos termos definidos no Edital n. 04/2020 do Ministério da Saúde;

iii) recomenda-se que o chamamento para atuar no combate à pandemia de COVID-19 obedeça a uma hierarquia, de forma que se dê prioridade à contratação de fisioterapeutas especialistas para atender à demanda existente em todos os níveis de complexidade de atenção à saúde;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

- iv) que seja dada preferência ao chamamento de profissionais classificados em cadastros de reserva de concursos públicos e processos seletivos de contratação temporária;
- v) subsidiariamente, e em caso de real necessidade de chamamento de acadêmicos de fisioterapia, estes devem ser alocados em cenários de intervenção de menor complexidade de atenção à saúde, iniciando por Unidades Básicas em Saúde, Ambulatórios, Enfermarias e, só então, em Unidades de Terapia Intensiva;
- vi) aos acadêmicos que vierem a participar do controle da pandemia devem ser proporcionadas todas as garantias de segurança, treinamento e supervisão por docente, nos termos exigidos pela Lei n. 11.788/2008 e Resolução COFFITO n. 431/2013.

**Parecerista(s):**

Lucas Tadeu Saldanha Rezende – OAB/MG 148.003

Marília Figueiredo Álvares da Silva Ruggio – OAB/MG 150.958

Belo Horizonte, 06 de abril de 2020.



**Anderson Luís Coelho**  
Presidente do CREFITO-4